Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3Y LEX7E HCGVM BYQCR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7410

Autos nº. 0008375-12.2019.8.16.0031

1.Trata-se de execução provisória da pena de 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime **semiaberto**, pela prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, nos autos de ação penal nº 00000183-20.2009.8.16.0006, oriundos da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Observa-se que após o exaurimento das instâncias recursais ordinárias, o Juízo da condenação determinou a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena (seq. 11 dos autos n. 0000882-59.2019.8.16.0006).

O apenado, então, manejou *habeas corpus* perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n. 0024505-73.2019.8.16.0000), no bojo do qual obteve provimento liminar com o fim de suspender o mandado de prisão expedido, autorizando-o a se apresentar no prazo de 24 horas perante esta Vara de Execuções Penais de Guarapuava – uma vez que se encontrava solto e teria domicílio determinado nesta comarca desde o curso da instrução processual penal.

Entretanto, como essa mesma decisão judicial (seq. 10.1 dos autos n. 0024505-73.2019.8.16.0000) consignou condições atinentes à segregação do apenado[1] - tendo o Juízo da condenação mantido a ordem de prisão originária e expedido guia de recolhimento provisória -, este Juízo determinou o seu cumprimento.

Quando da apresentação do apenado a este Juízo, acompanhado de seu advogado, determinou-se a execução da ordem de prisão vigente, com o recolhimento do sentenciado em unidade prisional que atendesse as condições estabelecidas na determinação do egrégio Tribunal de Justiça.

Por oportuno, realizou-se a audiência de custódia do segregado (seq. 8.1).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a harmonização do regime de cumprimento da pena mediante monitoração eletrônica, em face da ausência de unidade de cumprimento de pena destinada ao regime semiaberto nesta comarca (seq. 14.1). A defesa concordou com o pedido do *Parquet* (seq. 20.1) e juntou documentação complementar (seq. 20.2 / 20.4).

Atualizou-se a guia de recolhimento provisória e a representação processual das partes (seq. 29).

É o relatório do essencial. Decido.

2.Em se tratando se execução provisória de pena privativa de liberdade envolvendo indivíduo segregado no âmbito desta comarca - a qual identificou como seu domicílio atual -, incumbe a este Juízo a execução da reprimenda imposta, nos termos do art. 612 do CN/CGJ e do art. 29 do Ofício Circular n. 93/2013 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.Neste ensejo, diante da inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto nesta comarca – bem como da inexistência de vagas para a implantação do sentenciado em outra unidade destinada a apenados ao regime semiaberto na comarca de origem, conforme documento em anexo[2] – entendo pertinente realizar a harmonização do regime prisional em monitoramento eletrônico.

É de se destacar que o Decreto Estadual n. 11.169/2018, em seu artigo 1º, inciso III, alterou a afetação pública do Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava para uma Unidade de Progressão do Regime Fechado.

Neste ensejo, a partir da edição do Decreto nº 12.015/2014 - que instituiu a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública (SESP) -, bem como do conteúdo da Resolução n. 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - que em seu artigo 20 indica a possibilidade de concessão de monitoração eletrônica ante a ausência de vagas no regime semiaberto de cumprimento de pena -, e do teor da Portaria n. 11/2018 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - que criou o Escritório Social e a Extensão do Posto avançado de Monitoração Eletrônica na cidade de Guarapuava, para o apoio e a fiscalização dos egressos e indivíduos monitorados por tornozeleiras eletrônicas -, em não havendo a indicação em concreto de condições desfavoráveis, este Juízo vem autorizando a harmonização do regime de cumprimento da pena de todos os condenados em regime semiaberto na forma de monitoramento eletrônico.

Assim, tendo o sentenciado apresentado comprovante de endereço e de ocupação lícita nesta comarca, **concedo-lhe o direito de cumprir a pena de forma harmonizada sob monitoramento eletrônico, mediante a observância das seguintes condições:**

> *a) Não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, ou deixar que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento;*
>
> *b) Não sair do perímetro delimitado em que possa circular, isto é, do município ou região em que declara residência, sem prévia autorização - devendo solicitar previamente à Central de Monitoração do DEPEN 0800-6432552 qualquer necessidade de saída da área e aguardar deliberação a respeito;*
>
> *c) Recolher-se à sua residência entre as 21:00 horas e as 6:00 horas do dia seguinte nos dias úteis, bem como ininterruptamente aos finais de semana e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3Y LEX7E HCGVM BYQCR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3Y LEX7E HCGVM BYQCR

feriados;

d) Comprovar atividade de trabalho ou de estudo, com o endereço do respectivo local, perante a VEP da cidade em que residir ou o Escritório Social desta comarca, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão do recolhimento para período integral;

e) Não mudar de endereço ou de telefone sem previamente comunicar a Central de Monitoração do DEPEN 0800-6432552;

f) Comunicar a Central de Monitoração do DEPEN 0800-6432552, sempre que definido ou alterado local de trabalho ou estudo, quando houver;

g) Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico – tornozeleira – em condições de funcionamento, carregando-a periodicamente;

h) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em imediato contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça;

i) Retirar a tornozeleira eletrônica no mesmo local de instalação, salvo se, em contato com a Central de Monitoramento 0800-6432552, for indicado outro local;

j) Manter distância de no mínimo 100 (cem) metros das unidades prisionais da cidade onde residir (carceragem de Delegacia de Polícia e Penitenciárias).

4. Deverá o sentenciado **comparecer ao escritório social desta comarca no prazo de 10 dias** ao fim de ser entrevistado, com vistas a ser elaborado seu plano individual de atendimento, no qual deverão ser identificados elementos mínimos sobre seu histórico pessoal e de vida, oportunidades sociais e educacionais, relações e vínculos familiares e comunitários, aptidões laborais, limitações de saúde, vícios, entre outros, identificando principais carências e potencialidades.

Deverão ser cotejados tais elementos de natureza pessoal com as circunstâncias atinentes ao(s) crime(s) praticados, bem como com o comportamento carcerário do sentenciado enquanto implantado no sistema carcerário / penitenciário estadual, indicando-se a pertinência e a prospecção de adesão ao regime harmonizado de cumprimento de pena quanto ao perfil objetivo e subjetivo do sentenciado.

5. Esclareça-se ao sentenciado, por ocasião da instalação do equipamento de monitoração eletrônica, de que o não cumprimento de qualquer das condições acima ou cometimento de novo delito poderá implicar na perda do benefício, bem como na regressão de regime - com a consequente expedição de nova ordem de prisão.

6. A monitoração eletrônica deverá se dar até a data prevista para a progressão de regime/livramento condicional, devendo a Central de Monitoração aguardar decisão judicial de autorização para a remoção do equipamento eletrônico - salvo na hipótese de inexistir qualquer

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3Y LEX7E HCGVM BYQCR

informação de descumprimento das condições do monitoramento perante os sistemas disponíveis, ou seja, de conduta que possa ensejar eventual falta passível de apuração e sanção.

7.Fixo a data do recolhimento à prisão (**28.05.2019**) como data-base para eventuais benefícios prisionais.

8. Decorridos 30 dias do cumprimento da ordem de soltura, deverá a Secretaria certificar se foi juntado aos autos atestado de comparecimento pelo escritório social. Em caso negativo, deverá requisitar ao órgão que o faça em 05 dias.

9. Serve a presente como Guia de Monitoração Eletrônica e Termo de Compromisso a ser assinado pelo sentenciado e posteriormente juntado aos autos.

10. Cumpra-se a IN 8/2016 da CGJ-PR.

11. Oficie-se à direção da PEG a fim de que promova o cadastramento do sentenciado na Central de Monitoramento Eletrônico. Do mesmo modo, comunique-se à direção da PIG para que promova a remoção do sentenciado para instalação do equipamento eletrônico.

12. Considerando o disposto nos itens 1.2.2.1 e 1.2.3.1 da Resolução n. 8/2016, **determino a expedição de contramandado de prisão**, bem como de mandado de monitoração eletrônica.

13. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

---

[1] Consta do texto da decisão liminarmente proferida que o paciente deveria permanecer "custodiado" sob a responsabilidade desta unidade judicial "até o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, em cela separada, por ser portador de diploma em curso superior".

[2] Trata-se de comunicação apresentada pela Central de Vagas Estadual em outro processo, também público, envolvendo condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, datada de 29.05.2019, dando conta de que inexistem vagas atualmente para implantação de apenados em tal regime em unidades penitenciárias administradas pelo Estado do Paraná (especialmente na região metropolitana de Curitiba) - em que pese a vaga tenha sido solicitada porque o sentenciado teria nacionalidade paraguaia e não deteria endereço ou ocupação lícita declarada em território brasileiro, inviabilizando a execução de monitoramento eletrônico.

Guarapuava, 31 de maio de 2019.

LILIANE GRACIELE BREITWISSER
Magistrada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3Y LEX7E HCGVM BYQCR